



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.002229/2003-24
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-004.723 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1998

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA ISOLADA. As multas de ofício exigidas juntamente com o lançamento de ofício de diferenças apuradas em declaração de compensação devem ser afastadas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei no 10.833, de 2003.

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal (Súmula CARF n. 31)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de apreciação de Recurso de Ofício em face de Acórdão n. 12-37.466 - 8 Turma da DRJ/RJ1, fls. 261/263, que concedeu provimento à Impugnação Administrativa do Contribuinte, fls.2/4.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do Acórdão combatido:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 30/36, através do qual foi consubstanciada originalmente a exigência relativa ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), ano-calendário 1998, no valor de R\$ 3.974.392,10, acrescidos de multa de ofício, à razão de 75%, e de juros de mora, calculados com emprego da taxa Selic.

Conforme relatório de fls. 31 intitulado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal — IRPJ/1998", a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada a seguinte infração:

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos

Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar — Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo 10. Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V). (Grifei)

Recebida a impugnação de fls. 01/02, a Fazenda entendeu por bem efetuar a revisão de ofício do lançamento, resolvendo, contudo manter integralmente a exigência do crédito tributário, na forma referida no despacho de fls. 81.

Cientificada do feito em 19/03/2010 (fls. 93), a interessada interpôs, no dia 20 do mês seguinte, a impugnação de fls. 94/105, na qual, em síntese, informa sua desistência parcial do processo, conformando-se com a exigência do valor principal, mas insurgindo-se contra a multa de ofício

É o relatório.

Assim, o voto condutor do Acórdão recorrido, restringindo a análise a aplicação ou não da multa isolada, deu provimento à Impugnação do contribuinte, afastando a cobrança da mesma penalidade.

Por outro lado, o processo, cujo valor principal dos débitos principais foram transferidos para o processo de n.º16682.720234/201065 e com a multa de ofício extinta por decisão, o presente processo foi encerrado, conforme fls.266/267, tendo sido arquivado em 18/11/2011, conforme fls. 273/274.

Ciente do arquivamento do processo e de que a multa de ofício aplicada no valor originário de R\$ 2.980.794,07, acima do valor de alçada previsto na Portaria MF n.º 3/2008, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972, estava sujeita ao Recurso de Ofício, a Contribuinte apresentou Petição, em 18/02/2014, fls. 275/278, solicitando que o processo fosse desarquivado, com fundamento nos artigos 70 a 72 do Decreto n.7574/2011.

Assim, em atenção à petição apresentada pela Contribuinte, e considerando que o Acórdão recorrido afastou o crédito tributário remanescente no presente processo administrativo, e considerando que a multa de ofício aplicada era no valor originário de R\$ 2.980.794,07, acima do valor de alçada previsto na Portaria MF n.º 3/2008, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972, foi proposto o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, conforme se observa em Ofício, fls. 04, em 2014.

Ainda, tendo sido o processo remetido ao CARF, onde o contribuinte teve ciência em 06/03/2015, fls. 409, apresentou nova petição, fl. 483/487, em 30/04/2020, solicitando pelos fundamentos já expostos, imediato julgamento do Recurso de Ofício pelo CARF.

Nesses termos, o processo foi distribuído a este Tribunal, à minha Relatoria.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.723 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13707.002229/2003-24

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Recurso de Ofício tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à análise do mérito da questão.

Cinge-se o objeto do Recurso de Ofício tão somente à análise do cabimento ou não da aplicação da multa isolada, já que a exigência principal foi deslocada para outro processo, em virtude de o contribuinte aceitar realizar o parcelamento excepcional previsto na Lei n.11.941/09.

Nesse sentido, entendo que assiste razão ao Acórdão combatido, ao entender que a multa de ofício apresentava fundamento legal no art. 90 da MP n. 2158-35/2001, combinado com o art. 44 da Lei n.9430/1996, posteriormente alterado pela Lei 10.833/2003, que, por sua vez, conferiu natureza de confissão de dívida à declaração de compensação, motivo pelo qual a multa exigível passou a ser isolada, com base no art. 18 da Lei 10.833/2003. Por outro lado, o voto condutor aplicou o entendimento exposto na Solução de Consulta n. 03/04, como se pode observar abaixo:

Assiste razão à interessada. É nesse mesmo sentido que orienta a Solução de Consulta Interna n.º 03/04, fixando que, em razão da alteração legislativa acima mencionada e em face do princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, II, "c" do CTN, "no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP no 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo".

Logo, impõe-se, aqui, o afastamento da multa de ofício aplicada.

É como voto.

O fundamento legal para a retroatividade benigna, no caso em tela, encontra-se previsto no art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O tema em análise, aliás, já foi objeto de diversas decisões administrativas neste tribunal, conforme se observa, por exemplo, no Acórdão n. 9101-004.930 – CSRF – 1ª Turma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RETROATIVIDADE BENIGNA

O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, restringiu as hipóteses de aplicação da multa de que tratava o art. 90 da MP Nº 2.158, de 2001. Se à luz da nova legislação a hipótese não é mais passível de multa de ofício, opera-se a retroatividade benigna em favor do contribuinte.

No mesmo sentido, entende-se que se deve aplicar a Súmula n.31 do CARF:

Súmula CARF n.º 31:

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-97094, de 18/12/2008 Acórdão n.º 106-16761, de 23/01/2008 Acórdão n.º 2802-00136, de 21/09/2009 Acórdão n.º 9303-00.164, de 11/08/2009 Acórdão CSRF/04-01.176 de 04/11/2008

Portanto, concordando com o teor do voto acima mencionado, e em atenção às reiteradas decisões do CARF e em atenção à Súmula n.31 do CARF neste sentido, entendo que deve ser mantida a exclusão da multa isolada aplicada, pelos fundamentos já apresentados no Acórdão guerreado.

Conclusão.

Diante do exposto, voto para CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz